APARECIDO BENEDITO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuiçô legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Os serviços de transportes de alunos, por veículo, no Município, só serão autorizados pela Prefeitura Municipal se satisfeitas as seguintes exigências:

- A que o motorista seja credenciado ou autorizado pelo DETRAN ou Circunscrição Regional de Trânsito;
- B que o motorista não tenha antecedentes criminais, certificado pela Delegacia de Polícia local;
- C que o interessado apresente contrato social registrado na Junta Comercial do estado de São Paulo, ou no Cartório de Títulos e Documentos, provando a constituição da firma, quando exigido para esse fim;
- D que os veículos mantidos em serviço apresentem bom estado de conservação, segundo vistoria especial do órgão estadual de trânsito;
- E apresentação de certificado de vistoria especial realizada pelo DETRAN ou CIRETRAN, quando segurança, equipamentos, manutenção e conforto dos veículos, renovável a cada 06 meses;
- F terem os veículos, além dos equipamentos obrigatórios, o registro de velocidade (tacógrafo), cujos discos deverão ser guardados por 06 meses pelo responsável pelos veículos exibidos ao DETRAN ou CIRETRAN por ocasião da vistoria.
- Artigo 2º Os veículos marca Volkswagen, Kombi, versão escolar, podem transitar com a lotação máxima de 12 crianças até 12 anos de idade, sendo assim distribuídas:
 - A duas no primeiro banco, ao lado do motorista;
 - B cinco no banco do meio;
 - C cinco no banco na parte traseira do veículo.
- Artigo 3º Os pedidos de transferências, no caso de venda do veículo, só serão autorizados desde que o interessado satisfaça o disposto nesta lei e pague uma taxa de transferência à Prefeitura no valor de 20 FPM.
- Artigo 4º Os serviços autorizados por esta lei não exclui o pagamento dos tributos respectivos, devidos por força do Código Tributário Municipal e legislação complementar.
- Artigo 5° A partir do exercício de 1992, a Prefeitura não renovará a autorização para os serviços de que trata esta lei se os interessados não preencherem as suas condições.
 - Artigo 6º Constituem infrações, punidas na forma desta lei:
 - A a condução de veículo por motorista que não atenda ao disposto nas letras A e B do artigo 1º desta lei;
 - B a utilização de veículos em desacordo com o disposto nas letras D e F, do artigo 1º desta lei;
 - C a condução de alunos em desacordo com o disposto no artigo 2º desta lei;
 - D não cuidar os responsáveis pela segurança dos alunos;
- $\rm E-sofrer$ o condutor do veículo penalidades por infringir disposições da legislação de transito, incompatíveis para sua atividade, principalmente:
 - 1 velocidade acima de 60 Km/h;
 - 2 inexistência de extintor de incêndio carregado:
- Artigo 7º Sem prejuízo das multas por infração à legislação de trânsito, a Prefeitura aplicará, na primeira infração por inobservância às letras A e E do artigo 6º, multa de 2 FMP.
- Parágrafo único Na reincidência, a licença será cassada, ficando o infrator ou a firma por 2 anos sem direito à nova licença.
 - Artigo 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 10 de dezembro de 1.991 – 27º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

APARECIDO BENEDITO FRANCO Prefeito Municipal